



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 10349 de 03/08/2022 Intimação

Número do processo: 1007336-39.2017.8.11.0041

Classe: Ação CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 03/08/2022

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS
Processo nº 1007336-39.2017.8.11.0041 Vistos etc. Cuida-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa c/c pedido de ressarcimento ao erário e liminar, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em face de Alessandro Ferreira da Silva, Mário Márcio Canavarros Infantino, Fernando Augusto Canavarros Infantino, Rota Equipamentos Especiais Ltda-ME., Domani Distribuidora de Veículos Ltda., em razão da ocorrência, em tese, de fraudes serviços de instalação e reparo nos sistemas sonoros e luminosos (giroflex), de viaturas ligadas à Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso, no período de 2009 à 2011. Relata, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil SIMP n.º 000181-001/2011, com o objetivo de apurar a prática de ato de improbidade administrativa, com base nas investigações realizadas no inquérito policial n.º 137/2011, que apurou a ocorrência de desvio de recursos públicos mediante fraude em serviços de instalação e reparo nos sistemas sonoros e luminosos (giroflex), de viaturas ligadas à Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso, no período de 2009 à 2011. Aduz que a Auditoria Geral do Estado analisou cerca de trezentos (300) processos de pagamentos do exercício de 2010, constatando que foram realizados pagamentos de reparos simulados (fictícios) em cento e quinze (115) viaturas inativas, provocando prejuízo ao erário no valor de R\$215.092,29 (duzentos e quinze mil, noventa e dois reais e vinte e nove centavos). Afirma que a requerida Domani Distribuidora de Veículos Ltda. era a empresa contratada pelo Fundo Estadual de Segurança Pública, para a realização do serviço de reparo nos sistemas audiovisuais das viaturas do Estado, porém, esses serviços eram subcontratados illicitamente, para a empresa Rota Equipamentos Especiais Ltda-ME. Os requeridos Mário Márcio Canavarros Infantino e Fernando Augusto Canavarros Infantino, seriam os proprietários da empresa subcontratada, os quais se associaram ao requerido Alessandro, então Coordenador de Transportes da Secretaria de Segurança Pública, para executarem a simulação de serviços de instalação e reparos dos equipamentos giroflex, nas viaturas da referida Secretaria. Assevera que cabia que ao requerido Mário Márcio elaborar e apresentar, em nome da requerida Rota Equipamentos Especiais Ltda-ME., o respectivo orçamento dos bens e serviços que seriam realizados nas viaturas pela requerida Domani, que, por sua vez, acrescentava cerca de 40% (quarenta por cento) aos valores apresentados, elaborando novo orçamento que, ao final, era entregue ao requerido Alessandro Ferreira da Silva. Aponta que o requerido Alessandro era Coordenador de Transporte da SESP e tinha a atribuição de analisar os orçamentos encaminhados pela Domani, aprovar a execução dos serviços e conferir atesto nas notas fiscais referentes aos serviços prestados. Além disso, o requerido Alessandro também era responsável por identificar e encaminhar as viaturas que necessitassem de instalação ou reparo, dominando, assim, todos os meios para simular a realização dos serviços. Requereu, ao final, a concessão da liminar para tornar indisponíveis os bens dos requeridos até o montante de R\$215.092,29 (duzentos e quinze mil noventa e dois reais e vinte e nove centavos). No mérito, pediu a condenação dos requeridos nas penas do art. 12, I, II e III, da Lei 8.429/92. Instruiu o pedido com cópia do Inquérito Civil SIMP n.º 000181-001/2011. Pela decisão proferida no Id. 6706970 foi concedida a liminar de indisponibilidade de bens e determinada a notificação dos requeridos. A requerida Domani Distribuidora de Veículos Ltda., no Id. 7977326, requereu a reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade de bens e bloqueou valores da sua conta corrente,

pleiteando pela substituição do valor por estoque de peças. A requerida também noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a mesma decisão, que foi distribuído sob n.º 1005409-64.2017.8.11.0000 (id. 8041965), sendo concedido efeito ativo recursal, para afastar a indisponibilidade que recaiu sobre os veículos automotores (id. 8145055). Os requeridos, por seus representantes, apresentaram as defesas preliminares: Domani Distribuidora de Veículos Ltda. (Id. 8097652); Alessandro Ferreira da Silva (Id. 8343799) e; Fernando Augusto Canavarros Infantino (Id. 12417969), respectivamente. No Id. 12421658 foi certificado que os requeridos Rota Equipamentos Especiais Ltda-ME. e Mario Marcio Canavarros Infantino, embora notificados, deixaram transcorrer o prazo legal sem manifestação. O representante do Ministério Público impugnou as defesas preliminares no Id. 13303455, requerendo o recebimento da inicial. Pela decisão constante no Id. 21412066, as preliminares e a matéria prejudicial de prescrição foram afastadas, a inicial foi recebida, com a determinação da citação dos requeridos. O requerido Alessandro Ferreira da Silva, por intermédio do seu advogado, apresentou contestação no Id. 2579972, arguindo apenas questões de mérito. Arguiu, em síntese, que os serviços pagos foram efetivamente realizados; que não houve fraude/simulação na instalação de equipamentos em viaturas baixadas e; que o Relatório de Auditoria nº 079/2011, realizado pela Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso, não espelha a verdade real dos fatos. Afirmou que o relatório de inteligência que deu origem à investigação apontou para serviços em viaturas que não estavam com os equipamentos sonorizadores visuais e acústicos, o que se justifica, considerando que dentre os serviços realizados, estavam incluídos a retirada dos equipamentos de viaturas que estavam “baixadas”, equipamento que foi posteriormente instalado em outra viatura locada. Discorreu acerca da rotina de encaminhamento, orçamento, aprovação, execução e pagamento dos serviços realizados, asseverando que o requerido não tinha a autoridade para aprovar e atestar os serviços realizados isoladamente, mas que cabia a ele somente orientar e acompanhar a fiscalização dos contratos na sua área de atuação. Arguiu inexistir comprovação de dolo ou mesmo de má-fé do requerido, elementos essenciais para caracterizar o ato de improbidade administrativa. Requereu, ao final, a improcedência da presente ação, por ausência de qualquer indício de lesividade ao patrimônio público, enriquecimento ilícito ou mesmo conduta dolosa do requerido, que afronte os princípios da administração pública. A requerida Domani Distribuidora de Veículos Ltda., por intermédio do seu advogado, apresentou contestação no Id. 26394705, arguindo a prescrição como matéria prejudicial de mérito. Arguiu que o representante ministerial tirou conclusões equivocadas baseando-se, exclusivamente, no Relatório de Auditoria nº 79/2011, afirmando que: 1) nunca retirou qualquer viatura baixada do pátio da PJC/MT; 2) nunca recebeu qualquer viatura baixada em seu estabelecimento vindo da PJC/MT e; 3) nunca realizou serviços, reparos, manutenção, prevenção ou qualquer intervenção nas viaturas baixadas de manutenção ou troca de peças nestas, seja no próprio pátio da PCJ/MT, seja no seu estabelecimento comercial. Afirmou que os serviços realizados em “viaturas baixadas” eram somente de retirada de equipamentos audiovisuais, para a utilização em outra viatura locada. Sustentou que tanto a perícia, quanto o Relatório de Auditoria apresentaram conclusões equivocadas, de modo que não ficou demonstrado o alegado prejuízo ao erário. Asseverou não ter existido sobre-preço e que os valores praticados pela requerida Domani estavam dentre aqueles praticados no mercado e em consonância com o edital. Apontou para a inexistência de dolo ou má-fé da requerida, asseverando ser o dolo ou a má-fé elementos necessários a caracterizar o ato de improbidade administrativa. Arguiu já ter sido penalizada em sede administrativa oriundo dos mesmos fatos, pois recebeu multa no valor de R\$482.592,85 (quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) e ainda, foi proibido de contratar com a Administração Pública, pelo período de dois (02) anos. Ao final, requereu o reconhecimento da prescrição e a improcedência da ação. A defesa do requerido Mario Márcio Canavarros Infantino apresentou contestação no Id. 27950305, arguindo apenas questões de mérito. Arguiu que não tinha qualquer relação com a Administração Estadual, mas somente com a empresa Domani. Afirmou que não procede a alegação de que teria simulado reparo em viaturas, asseverando que jamais emitiu nota fiscal para o Estado e, que a sua relação era somente de empresa terceirizada junto a requerida Domani. Sustentou que os levantamentos realizados pela SESP demonstraram que havia vários veículos inservíveis, destinados para leilões e doações, mas que antes estes passavam pelo procedimento de retirada dos equipamentos, que eram reparados e utilizados em outros veículos. Reiterou não existir qualquer atividade ilícita praticada pelo requerido e que não houve pagamento ou recebimento de propina, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Ao final, requereu a “absolvição” do requerido. No Id. 71817139 foi certificado que o requerido Fernando Augusto Canavarros Infantino não foi devidamente citado, contudo, conforme petição juntada no Id. 25131399, o mesmo protocolou comprovante de interposição de agravo acerca da decisão que recebeu a inicial. O requerido Mario Marcio Canavarros Infantino, por seu representante, apresentou manifestação no Id. 75926283, informando que ele foi absolvido nos autos da ação penal Cód. 330330, sob o fundamento de que não ficou comprovado o crime de peculato, em razão dos mesmos fatos discutidos na presente ação civil pública. Requereu a extinção da presente ação em face da referida absolvição. O representante ministerial apresentou impugnação no Id. 71322350, requerendo a decretação da revelia do requerido Fernando Augusto Canavarros Infantino, rechaçando a matéria prejudicial de prescrição sustentada pela requerida Domani Distribuidora de Veículos Ltda. Arguiu que as alterações da Lei nº 8.429/92 (promovidas pela Lei 14.230/21) em nada alteram os fundamentos utilizados na petição inicial, discorrendo acerca da não retroatividade da lei. No mérito, apontou para a independência das instâncias, arguindo que a absolvição do requerido Mário Márcio Canavarros Infantino na esfera penal, não produz qualquer efeito com relação a este processo, afirmando que a análise de sua conduta foi realizada tão somente à luz do direito penal, e não em face das condutas típicas e antijurídicas previstas na Lei nº 8.429/92, o que exige cognição exaustiva, cuja competência é atribuída, exclusivamente, a este juízo. deste juízo. Ratificou os demais termos constantes na inicial e na impugnação às manifestações escritas, asseverou restar claro que as condutas dos requeridos se enquadraram naquelas

descritas nos arts. 9º, 10, e 11, I, da Lei nº 8.429/92. Requereu, ao final, o afastamento da prejudicial de mérito da prescrição e, no mérito, a procedência da ação. E ainda, requereu o saneamento do processo com a fixação dos pontos controvertidos, oportunizando às partes a apresentação de provas. O requerido Alessandro Ferreira da Silva, por seu representante, apresentou manifestação no Id. 79900654, também informando a sua absolvição nos autos da ação penal Cód. 330330. Requereu a extinção da presente ação, em face da absolvição fundada no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. E ainda, na mesma oportunidade, requereu a substituição dos bens indisponibilizados por outros. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico que o requerido Fernando Augusto Canavarros Infantino não foi citado pessoalmente, porém compareceu espontaneamente aos autos, quando requereu a juntada de comprovante de interposição de recurso de agravo de instrumento, objetivando reverter a decisão que recebeu a inicial, ocasião em que foi determinada a citação dos requeridos (Id. 25131399). Verifico ainda, que o requerido não apresentou contestação, conforme certificado no Id. 71817139. Observo que a requerida Rota Equipamentos Especiais Ltda-ME. foi regularmente citada no Id. 26043118, mas também deixou de apresentar a contestação. Assim decreto a revelia dos requeridos Fernando Augusto Canavarros Infantino e Rota Equipamentos Especiais Ltda-ME., com fulcro no art. 344, do Código de Processo Civil, contudo, nos termos do art. 345, inciso I, do CPC, deixo de aplicar um dos seus efeitos, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Consigno que a matéria prejudicial de mérito arguida pela requerida Domani Distribuidora de Veículos Ltda., já foi analisada e decidida, conforme decisão que recebeu a petição inicial, constante no Id. 21412066. Assim, é desnecessário proferir nova decisão sobre questão já decidida, quando nenhum argumento ou fato novo é apresentado (art. 505, CPC). Os requeridos Mário Márcio Canavarros Infantino (Id. 75926283) e Alessandro Ferreira da Silva (Id. 79900654), requereram a extinção do processo, em razão das suas absolvições na ação penal contra eles ajuizada, pela prática, em tese, do crime de peculato, oriundo dos mesmos fatos que ensejaram a propositura da presente ação civil pública. A alegação não prospera, uma vez que as decisões contidas em ação penal não produzem qualquer efeito com relação a este processo, sedo que naquela há a análise das condutas foi realizada tão somente à luz do direito penal e não em face das condutas típicas e antijurídicas previstas na Lei nº 8.429/92, exigindo para tanto, cognição exaustiva, cuja competência é deste juízo. As demais questões arguidas pelos requeridos remetem ao mérito da ação, o que será devidamente apreciado em momento oportuno, após a instrução processual. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual. Não sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, declaro-o saneado. Como questão relevante de fato a ser comprovada neste processo, está a prática de ilicitudes perpetradas pelos requeridos - “fraudes nos serviços de instalação e reparo nos sistemas sonoros e luminosos (giroflex) de viaturas ligadas à Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso, no período de 2009 à 2011” e; se os atos praticados levaram ao enriquecimento ilícito dos requeridos ou ocasionaram prejuízo ao erário. Como fato relevante de direito, está a comprovação ou não se as condutas dos requeridos configuraram atos de improbidade administrativa previstos na lei 8.429/92, na forma dos arts. 9º, 10 e 11, I, da Lei n.º 8.429/92. A priori, o ônus da prova é do Ministério Público quanto aos fatos articulados na inicial. Não foram alegados outros fatos modificativos ou impeditivos da pretensão ministerial deduzida na exordial. Em relação as provas a serem produzidas, por ora, entendo necessária a produção de prova oral e documental, sem prejuízo de outras provas que vierem a ser requeridas, justificadamente, pelas partes. Intimem-se as partes para, no prazo de quinze (15) dias, indicarem, precisamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência acerca do fato que se pretende provar, sob pena de indeferimento. E ainda, na oportunidade, intime-se o representante do Ministério Público a manifestar acerca do pedido de substituição de bens indisponibilizados, formulado pelo requerido Alessandro Ferreira da Silva, no Id. 79900654. Atendidas todas as providências ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 02 de agosto de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/wx71ANK4Z23SK1wiAT91dXOYrzBL3W/certidao>
Código da certidão: wx71ANK4Z23SK1wiAT91dXOYrzBL3W